



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De	04/03	106
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001284/99-67
Recurso nº : 128.249
Acórdão nº : 202-16.114

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.

Não havia previsão legal para o aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico de IPI, nas modalidades de ressarcimento em espécie ou compensação com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, até o advento da Lei nº 9.779, de 19/01/99.

LEI INTERPRETATIVA.

Firmada a natureza inovadora das modalidades de aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico, introduzidas pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, desbordando, inclusive, do sentido ontológico dessa categoria de crédito, ao dar tratamento equivalente àquela oriunda de indébito, não é de se cogitar da aplicação do disposto no inciso I do art. 106 do CTN.

Recurso negado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Antonio Zomer (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10865.001284/99-67
Recurso nº : 128.249
Acórdão nº : 202-16.114

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo abaixo o Relatório do Acórdão da DRJ/RPO, fls. 304/308:

"1. O contribuinte em epígrafe solicitou, com base no artigo 82, inciso I, do RPI/82 e na IN nº 114/88, o ressarcimento de saldos credores do IPI relativos a créditos básicos excedentes em períodos de apuração anteriores a 31/12/98.

2. A DRF em Limeira, conforme Despacho Decisório de fls. 153/154, indeferiu o pleito por falta de amparo legal, ressaltando que a legislação invocada pelo contribuinte só prevê a manutenção e utilização dos créditos básicos para abatimento dos débitos do imposto e que, até 31/12/98, quando entrou em vigor nova legislação, só era previsto o ressarcimento dos créditos incentivados.

3. Devidamente cientificado, o interessado apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 284/293, recebida como tempestiva, na qual alegou, em síntese, que seu direito ao ressarcimento estaria constitucionalmente garantido, sendo que a lei nº 9.779/99 teria reconhecido o direito ao crédito do IPI pago na aquisição de insumos isentos do tributo, assim como o direito a manutenção do respectivo crédito dos insumos empregados em produtos tributados à alíquota zero. Assim, equivocada estaria a decisão exarada, pois seria, conforme demonstrou, perfeitamente cabível a compensação do IPI, inclusive entre tributos e contribuições de diferentes espécies, gerado por créditos nas entradas de insumos, quando o contribuinte não puder utilizá-los para abatimento do imposto devido pelas saídas dos produtos tributados, mormente no presente caso, em razão da Cupersucar recolher o imposto na condição de substituto.

4. Encerra requerendo que seja reconhecida a legalidade do pedido de compensação."

Afirma que o contribuinte fabrica produtos que não eram e não são contemplados com incentivos fiscais que permitissem a manutenção do crédito com direito a ressarcimento do excedente. Assim, não há amparo legal para o deferimento do pedido.

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto - SP, foi o indeferimento mantido pelo fato de que, na data da protocolização do pedido, em 04/11/1999, mais de cinco anos teriam se passado da data da extinção do crédito fiscal correspondente, razão pela qual encontrava-se extinto o direito de pleitear o indébito relativo a quaisquer recolhimentos efetuados anteriores a 04/11/1994 que, no caso em tela, correspondem ao PIS dos períodos de apuração 05/1989 a 08/1994 (Darf, cópias às fls. 12/17, 19/25, 33/43, 52/59, 79/86 e 88/94).

A decisão restou assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 11/05/1998 a 20/05/1998

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10865.001284/99-67
Recurso nº : 128.249
Acórdão nº : 202-16.114

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no. 9.779/1999 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização.

Solicitação Indeferida".

A fundamentação da r. decisão se baseia no fato de que a lei seria clara ao estabelecer a diferenciação entre crédito básico e crédito incentivado, criando-se uma nova sistemática jurídico-tributária. Permitiu-se, então, que créditos excedentes desse imposto por insuficiência de débito (com exceção dos créditos relativos a insumos empregados na fabricação de produtos não tributados), acumulados em cada trimestre calendário, pudessem ser utilizados de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, vejamos o mandamento trazido no prefalado art. 11 da Lei nº 9.779/1999:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda."

O r. artigo foi regulamentado pelo art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999, que tem a seguinte redação:

"Art. 4º - O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999."

A Instrução Normativa – SRF nº 33, de 1999, acima referida, é a norma que regulamenta e possibilita a utilização e o aproveitamento dos créditos, nos casos em que há excedente de créditos em relação aos débitos apurados em conta gráfica, num mesmo período de apuração do imposto. A IN, apenas estabeleceu a forma e as condições em que tais créditos poderão ser aproveitados, tudo de conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, instituidora de uma nova sistemática jurídico-tributária, que possibilitou, a partir de sua edição, o ressarcimento do crédito básico do IPI.

Nesse passo, o direito aos créditos básicos sofre limitações impostas pela Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 25 (base legal do art. 82 do RIPI/82), que continuou em vigor após a promulgação da Constituição de 1988, posto que seus fundamentos não foram modificados pela Lei Maior.

Portanto, não há como sustentar o procedimento do contribuinte com base no princípio da não-cumulatividade, pois, um princípio constitucional de ordem programática não é apto a criar relações jurídicas materiais de ordem subjetiva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001284/99-67
Recurso nº : 128.249
Acórdão nº : 202-16.114

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Inconformado, apresenta o contribuinte Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que o princípio da não-cumulatividade ampara seu pedido, e que tal princípio não pode ser limitado por leis de caráter infraconstitucional. Discorre sobre as formas desonerativas do tributo, sobre o caráter interpretativo da Lei nº 9.779/98 e outros.

É o relatório. *SS*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001284/99-67
Recurso nº : 128.249
Acórdão nº : 202-16.114

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o recurso, razão pela qual do mesmo conheço.

A presente questão não é nova, já tendo sido objeto de apreciação diversas vezes por este Colegiado.

No passado o entendimento pessoal deste relator, se coadunava, pelas conclusões, com o entendimento esposado pelo recorrente, como se vê no julgado abaixo:

"Número do Recurso: 118.448

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 11065.000649/00-75

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: SOFT BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão: 20/08/2002 14:00:00

Relator: Adolfo Montelo

Decisão: ACÓRDÃO 202-14.043

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Raimar da Silva Aguiar e Gustavo Kelly Alencar.

Ementa: IPI. CREDITOS BASICOS RESSARCIMENTO. O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, bem como do saldo credor, decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero do IPI, na forma de ressarcimento/compensação (Lei nº 9.430, arts. 73 e 74), sendo hipótese de crédito incentivado, exige lei específica para isso. A edição de tal norma somente adentrou no universo jurídico pátrio através do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. A Administração Tributária, por delegação da mesma lei, regulamentou tal dispositivo e firmou como marco temporal para o alcance desses créditos, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999 (IN SRF nº 33/99). Recurso negado."

Outrossim, o mesmo curvou-se à pacificidade do entendimento de seus pares, entendendo pela impossibilidade de aplicação das disposições da Lei nº 9.779/98 a créditos de IPI anteriores a 31/12/1998:

"Número do Recurso: 119.217

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 13857.000314/97-99

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001284/99-67
Recurso nº : 128,249
Acórdão nº : 202-16.114

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente: LUPERPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 05/11/2002 14:00:00

Relator: Antônio Carlos Bueno Ribeiro

Decisão: ACÓRDÃO 202-14.316

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - RESSARCIMENTO - Não havia previsão legal para o aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico de IPI, nas modalidades de ressarcimento em espécie ou compensação com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, até o advento da Lei nº 9.779, de 19.01.99. LEI INTERPRETATIVA - Firmada a natureza inovadora das modalidades de aproveitamento de saldo credor escritural de crédito básico, introduzidas pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, desbordando, inclusive, do sentido ontológico dessa categoria de crédito, ao dar tratamento equivalente àquela oriunda de indébito, não é de se cogitar da aplicação do disposto no inciso I do art. 106 do CTN. Recurso negado.

"Número do Recurso: 115.644

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 16707.001089/00-14

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: USINA ESTIVAS S/A

Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão: 19/02/2002 14:30:00

Relator: Antônio Mário de Abreu Pinto

Decisão: ACÓRDÃO 201-75.889

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SAÍDA DE PRODUTOS COM ALÍQUOTA ZERO. PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99 - O direito à manutenção dos créditos recebidos em virtude da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem pelas empresas que tenham dado saída, exclusivamente, a produtos sem débito do IPI, inclusive alíquota zero, somente se aplica após a vigência da Lei nº 9.779/99 (art. 11), e da IN SRF nº 033/99 (arts. 4º e 5º). Recurso negado."

De fato, a Lei criou hipótese de creditamento e ressarcimento até então inexistentes no regime jurídico do imposto, razão pela qual descabe aplicá-la de forma interpretativa. Assim, entendo não assistir razão ao contribuinte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001284/99-67
Recurso nº : 128.249
Acórdão nº : 202-16.114

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Relativamente aos demais argumentos espostos pelo recorrente, entendo despidiêda sua apreciação diante do caráter exauriente da questão acima exposta, que põe por terra alegações como semelhança entre isenção e alíquota zero, substituição tributária e outros.

A questão é muito simples: a possibilidade de ressarcimento em espécie e a compensação dos créditos do IPI com outras exações só surgiram com o advento da Lei nº 9.779/98, com aplicação para créditos gerados a partir de 01/01/1999, e não antes; assim, não há direito a ser reconhecido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR